

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.359, de 2.004

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Leandro Vilela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.359, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe alteração da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências” para incluir novo dispositivo com intuito de obrigar existência de plantão de alguma entidade de defesa do consumidor durante a realização de evento esportivo em qualquer localidade do território nacional. Determina, ainda, que os responsáveis pelo evento deverão disponibilizar a infra-estrutura necessária para o atendimento pelas entidades de defesa do consumidor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e o equilíbrio e harmonia das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o torcedor em eventos esportivos é também um consumidor e, como tal, deve ter seus direitos de consumidor assegurados pela lei, pela justiça e pelos órgãos responsáveis por sua defesa e proteção.

O Estatuto de Defesa do Torcedor introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma série de normas para estabelecer direitos e deveres de torcedores e organizadores de eventos esportivos, complementando, em sua área específica, a regulação dos direitos do cidadão brasileiro enquanto torcedor.

A proposta do projeto de lei sob comento pode ser comparada a uma que sugerisse ao Poder Judiciário manter órgão de atendimento ao cidadão nos estádios e locais onde houvesse realização de qualquer evento esportivo.

Na realidade, o papel de “primeiros socorros” cabe a polícia, que, obviamente, é obrigada a se fazer presente nestes eventos para assegurar o cumprimento da lei e da ordem e tomar as medidas de força que couberem, para o quê deve estar devidamente autorizada e capacitada.

O Procon, por exemplo, o que vai fazer nestes eventos? Informar ao torcedor seus direitos enquanto consumidor? Anotar as reclamações de eventuais abusos contra os direitos do consumidor?

O que queremos demonstrar é que a presença de órgão de defesa do consumidor no estádios não vai resolver nada, pois naquele momento nada é possível fazer. Reclamações e queixas, se não forem caso de polícia, poderão ser feitas em outro momento, no dia seguinte, na sede do órgão de defesa do consumidor. Para problemas mais graves e urgentes, que caracterizem caso de polícia, o atendimento será imediato, pois a polícia, normalmente, já se faz presente. Reiteramos, questões diversas sobre a defesa e proteção do consumidor podem e devem ser demandadas pelo consumidor que poderá, posteriormente, fazer suas reclamações, mesmo porque tais demandas, normalmente, não se resolvem na hora.

Outrossim, as entidades de defesa do consumidor não dispõem de recursos e pessoal para acompanharem todos os eventos esportivos, especialmente quando em localizações diversas daquela onde estejam estabelecidas fisicamente.

Face a estas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.359, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Leandro Vilela

Relator